



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11684.000965/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.937 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO II
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/08/2006

REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS *A POSTERIORI*. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas em lei, *ex vi* do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n°. 70.235/1972, incluído pela Lei n° 9.532/1997.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto n° 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/08/2006

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N.º 58 (ACE 58). OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL COM OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS NÃO SIGNATÁRIO. DESCUMPRIMENTO.

A interveniência de um operador de outro país não participante do ACE 58, deve ser informada em campo próprio do Certificado de Origem emitido por autoridade competente de Estado Parte exportador.

Ainda que atendidas as condições de expedição direta e esteja lastreada em Certificado de Origem emitido por autoridade competente de Estado Parte exportador, não faz jus a redução tarifária prevista no acordo a operação de importação de mercadoria originária de Estado Parte, se o exportador for de outro país não membro do Acordo e não houver o atendimento aos requisitos exigidos no ACE 58.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/08/2006

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Os juros moratórios, calculados com aplicação da taxa Selic, são devidos pelo não pagamento de tributos nos prazos previstos na legislação específica.

MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE.

É cabível a exigência de multa de mora nos casos de solicitação, feita no despacho de importação, de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabível.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Domingos De Sá Filho, Lenisa Prado e Walker Araújo, que davam provimento.

Fez sustentação oral: Dr. Luiz Romano - OAB 14.303 - DF.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Hécio Lafetá Reis, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, com CNPJ 42.416.651/0008-83, em face do Acórdão nº. 35.630, de 17/09/2014, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que, à unanimidade, julgou improcedente Impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

Em face da minudência da situação fática retratada, adoto o relatório da r. decisão de primeira instância, conforme a seguir transcrito, exceto apenas quanto às transcrições de base legal para evitar repetição desnecessária:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 02/10, lavrado para exigência de Imposto de Importação, multa de mora e juros de mora, importando o crédito tributário no valor total de R\$ 414.938,60.

A exigência em tela originou-se da desqualificação de certificado de origem das mercadorias importadas através da DI

n.º 06/0999950-2 (fls. 21/24), registrada em 22/08/2006, com a conseqüente cobrança do imposto de importação devido.

A fiscalização relata que a autuada importou minério de zinco através da DI retro citada, solicitando a isenção do tributo devido à condição de preferência tarifária da mercadoria em questão, por ser originária do Peru, indicando os certificados de origem n.ºs 41410 e 41407 (fls. 27 e 30) para comprovação de sua origem.(sic).

Todavia, na análise da documentação apresentada pela importadora, inclusive quando intimada para tal, a fiscalização constatou e conclui que:

- Os certificados de origem n.ºs 41410 e 41407, emitidos pela Câmara de Comércio de Lima/Peru, referem-se às faturas de n.ºs 006-0000798 e 001-05180/001-05182/002-0002681/003-0000181/041-0001916. Estes certificados de origem tratam de operações comerciais com o exportador/produtor: AYS S.A. (CO 41410) e com exportador/produtor: EMPRESA MINERA LOS QUENUALES S.A. (CO 41407). Em ambos certificados, consta no campo observações o seguinte: LA MERCADERIA OBJETO DE ESTE CERTIFICADO DE ORIGEM SERA FACTURADA DE UN PAÍS TERCERO POR GLENCORE INTERNATIONAL AG-BAARERMATTSTRASSE 3 P.O.BOX 777 CH-6301 BAAR/SWITZERLAND, em atendimento ao artigo 13 do anexo V do ACE 58:

Artigo 13 - Faturamento em país distinto ao da origem Quando a mercadoria originária for faturada por um operador de uma Parte Signatária ou não do Acordo diferente ao da origem da mercadoria, no campo relativo a "Observações" do Certificado de Origem deverá indicar que a mercadoria será faturada por esse operador, indicando o nome, denominação ou razão social e domicílio de quem em definitivo faturar a operação no destino, assim como o número e a data da fatura comercial correspondente.

Na situação à que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador da Parte Signatária ou não do Acordo, distinta de origem, o importador apresentará a administração alfandegária correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar o número e data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a importação.

- Na DI n.º 06/0999950-2 registrada pela interessada, consta como exportador a empresa VOTORANTRADE, de Curaçao, Antilhas Holandesas, país não membro da ALADI.

- A legislação pertinente, (ACE 58, anexo 5, art.13), não prevê o reconhecimento do certificado de origem quando o processo é instruído com certificados de origem relativos a outras transações comerciais (entre outras pessoas jurídicas) mesmo que tenha sido negociado o mesmo produto.

- Assim, os certificados apontados são considerados peças estranhas à instrução da declaração de importação em análise, e por fim, que as faturas que instruem a declaração de importação tratam de transação comercial entre empresa situada em país não signatário do acordo de complementação econômica n° 58 (VOTORANTRADE - Curaçao –Antilhas Holandesas) e uma empresa nacional (VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.)/ que neste caso não é alcançada pelo benefício fiscal.

- A importadora impetrou mandado de segurança exclusivamente para liberação da mercadoria. A interessada obteve liminar com a finalidade pretendida e posteriormente foi denegada segurança (fls. 67/72).

- Diante desta análise, e sendo literal a interpretação da legislação tributária que dispuser de outorga de isenção de imposto de importação, conforme preceitua o art. 111, inciso II, da lei 5.172/66 (CTN), concluiu pelo não reconhecimento da preferência tarifária pretendida e pela exigência dos recolhimentos do Imposto de Importação, multa e juros de mora.

Lavrado o auto de infração, a interessada tomou ciência do mesmo, apresentando impugnação às fls. 80/104, alegando o que segue:

1) A Impugnante é empresa que se dedica à produção e venda, principalmente para o exterior, de zinco metálico obtido a partir do processamento de minério de zinco sulfetado, classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM") sob o código 2608.00.10 ("Minério"). Parte do Minério importado pela Impugnante é originário do Peru e, dessa forma, faz jus a benefícios de alíquota 0% do Imposto de Importação, previsto nos Acordos de Complementação Econômica n°s 58 e 39 (ACE 58 e ACE 39), negociados no âmbito da referida Associação ("ALADI"), da qual são partes o Brasil e o Peru. Para gozar dos benefícios previstos em referidos acordos a impugnante apresentou os certificados de origem (41410 e 41407) que atestam que o Minério importado foi efetivamente extraído do Peru e é originário daquele país para efeitos de aplicação dos acordos mencionados.

2) O despacho de importação do minério foi instruído com fatura da empresa vendedora (fls. 25 e 28), a Votorantrade NV, localizada em Curaçao, Antilhas Holandesas, e que assim como a Impugnante, é empresa pertencente ao grupo "Votorantim". A Votorantrade adquire o minério dos fornecedores Peruanos e o revende à Impugnante, sendo que a mercadoria é remetida diretamente do Peru ao Brasil, sem transitar fisicamente por Curaçao.

3) A operação de importação descrita acima é perfeitamente legal e visa principalmente a obtenção de prazos mais longos de financiamento e encontra-se prevista, inclusive, no texto do próprio ACE 58. Em outras palavras, o ACE 58 garante o tratamento tributário preferencial às mercadorias faturadas em país distinto desde que comprovada a sua origem.

4) Durante o despacho aduaneiro foram apresentadas as petições de fls. 52/56 no intuito de demonstrar a estrutura da

operação triangular acima indicada e que de fato ocorreram duas operações de venda, e não apenas um mas dois faturamentos distintos. Trata-se de operação em que o produtor/fornecedor fatura e vende para terceiro (Votorantrade), e este, por sua vez, fatura e revende para a Impugnante. Ocorre que a exigência das autoridades aduaneiras era para a apresentação das faturas emitidas pelos produtores/fornecedores para a impugnante, e de fato tais documentos não existem pois não houve qualquer transação direta entre referidas empresas. Tudo de acordo com o ACE 58 que prevê expressamente em seu Anexo V (relativo ao regime de origem), no artigo 13, a hipótese de faturamento feito por terceiro operador a partir de país distinto daquele do qual a mercadoria é originária.

5) As empresas GLENCORE, TRAFIGURA, MINERA HUALLANCA E BHLRESOURCES são fornecedores do minério para a Votorantrade e não emitem faturas diretas para a Impugnante, e que possíveis erros formais que possam conter os Certificados de Origem (emitidos pela Câmara de Comércio de Lima), objeto de referida importação, deveriam ser corrigidos de acordo com o procedimento previsto nos artigos 15 e 16 do Anexo V do ACE 58 sem que sejam impedidos os trâmites de importação e despacho das mercadorias. No entanto a autoridade fiscal não adotou este procedimento, fazendo exigências descabidas.

6) Conforme já dito minério originário do Peru é vendido pelos fornecedores à Votorantrade, e em seguida revendido por esta à Impugnante, sendo que a mercadoria é remetida diretamente do Peru ao Brasil, nos termos do artigo 14 do ACE 58.

A operação de importação descrita é perfeitamente legal, visa principalmente a obtenção de prazos mais longos de financiamento e encontra-se prevista, inclusive, no texto do próprio ACE 58, notadamente no artigo 13 de seu anexo V que trata do regime de origem. Além disso, o ACE 58 estabelece como condição para a fruição do benefício tarifário a expedição direta da mercadoria transacionada, ou seja, que a mercadoria originária de um País signatário siga diretamente deste País para o País signatário no qual esteja localizada a empresa que a adquiriu. É importante ressaltar que o minério importado pela impugnante obedeceu ao requisito acima disposto da expedição direta, tanto assim que o conhecimento de embarque (B/L) que amparou o transporte da mercadoria indica claramente que o minério foi embarcado no Porto de Callao (localizado no Peru) e posteriormente desembarcado no Porto de Itajaí (fls. 31).

7) Diante do exposto, conclui-se que as transações comerciais efetuadas pela impugnante estão amparadas tanto na possibilidade de faturamento por operador localizado em país diferente ao da origem da mercadoria (artigo 13 do Anexo V do ACE 58), quanto na expedição direta do Minério do Peru para o Brasil (artigo 14 do Anexo V do ACE 58) e, dessa forma, não há

base legal para se negar o reconhecimento da preferência tarifária ao caso concreto.(sic).

8) Ainda a esse respeito, vale ressaltar que a identificação da origem de mercadoria transacionada com benefício tarifário disciplinado por Tratados Internacionais é o elemento fundamental na determinação do gozo da preferência tarifária pelo importador.

9) Fiscalização Federal afirma no Auto de Infração ora impugnado que os certificados de origem que instruíram a DI nº 06/0999950-2 são "relativos a outras transações comerciais (entre outras pessoas jurídicas)".

A esse respeito, é importante esclarecer e enfatizar que em nenhum momento houve transações comerciais entre "outras pessoas jurídicas", mas apenas a operação triangular, perfeitamente amparada pelo ACE 58, entre o fornecedor do minério e a Votorantrade, e posteriormente entre a Votorantrade e a Impugnante.

10) É possível que a equivocada interpretação da fiscalização tenha surgido em razão dos erros cometidos pela Câmara de Comercio de Lima quando do preenchimento dos certificados de origem que instruíram a DI nº 06/0999950-2. Estes certificados, apesar de indicarem corretamente no campo "Observações" os números das faturas emitidas pela Votorantrade -- como aquela responsável pelo faturamento, a partir de um terceiro país, do minério à impugnante -- conforme determina o artigo 13 do Anexo V do ACE 58, indicaram erroneamente o nome da empresa que forneceu o minério à Votorantrade (Glencore International AG), provavelmente porque, normalmente, cabe ao próprio fornecedor peruano solicitar à Câmara de Comércio de Lima a emissão do certificado de origem de seu produto para venda ao exterior, ao invés de indicar no referido campo o nome da Votorantrade, que foi a empresa que efetivamente revendeu e faturou o Minério à Impugnante.

Os referidos equívocos cometidos pela Câmara de Comercio de Lima são identificáveis quando se analisa os respectivos documentos (faturas comerciais e certificados de origem) que instruíram a DI nº 06/0999950-2 e que já foram anexados ao Auto de Infração (fls. 23 a 28), conforme explicação abaixo:

- A fatura comercial nº. 001-05181/001-05182/002-0002681/003-0000181/041-0001916 da Votorantrade (fls. 25) tem sua numeração mencionada no Certificado de Origem nº. 041410 (fls. 25). No entanto, percebe-se que tal certificado, no campo em que deveria ter indicado a Votorantrade como responsável pelo faturamento do minério à Impugnante, indicou a empresa "Glencore International AG", que é, na verdade, o fornecedor/vendedor daquele minério para a Votorantrade.*

- O mesmo equívoco aconteceu com relação à fatura comercial nº. 006-0000798 da Votorantrade (fls. 28), que tem sua numeração corretamente mencionada no Certificado de Origem nº. 041407 (fls. 30).*

Ainda que tenham ocorrido os equívocos acima mencionados, é importante frisar que os certificados de origem em questão indicam a numeração das faturas emitidas pela Votorantrade. Além disso, os documentos já juntados ao Auto de Infração comprovam, de forma inequívoca, que o minério importado é originário do Peru e que ocorreu no caso concreto a expedição direta, o que por si só justifica a concessão da preferência tarifária em discussão.

11) O erro formal no preenchimento dos certificados de origem jamais poderia dar ensejo à alegação de não fruição do benefício tarifário, especialmente porque tal erro formal não tem a capacidade de alterar a origem do minério importado. Ademais, os referidos erros são passíveis de retificação -aliás, por iniciativa que deve partir das próprias autoridades aduaneiras do país do importador- conforme determina o próprio Anexo V do ACE 58 em sua Seção IV, arts. 15 e 16. Não houve, no caso concreto, qualquer providência da fiscalização no sentido de cumprir as determinações contidas no supra transcrito artigo 16 do Anexo V do ACE 58 e notificar a impugnante para que esta pudesse providenciar a retificação dos certificados de origem, e, apenas se tal determinação não fosse cumprida pela impugnante é que a Fiscalização poderia então desconsiderar a origem da mercadoria e cobrar os valores dos tributos de importação. Há na presente autuação uma evidente violação aos ditames contidos em referido Tratado Internacional e o não atendimento do princípio da verdade material, que impõe ao seu julgador a busca por elementos que revelem a verdade dos fatos.

12) Como é sabido, o erro formal no preenchimento dos certificados de origem jamais poderia dar ensejo à alegação de não fruição do benefício tarifário, especialmente porque tal erro formal não tem a capacidade de alterar a origem do minério importado. Ademais, os referidos erros são passíveis de retificação, aliás, por iniciativa que deveria ter partido das próprias autoridades aduaneiras, conforme determina o próprio Anexo V do ACE 58 em sua Seção IV:

Seção IV: Controle e Verificação

Artigo 15 - As autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora não poderão impedir os trâmites de importação e o despacho ou levantamento das mercadorias quando:

- a) o Certificado de Origem apresente erros formais;***
- b) existam discrepâncias na classificação tarifária das mercadorias;***
- c) existam dúvidas sobre a expedição direta das mercadorias;***
- d) existam dúvidas sobre a qualificação da origem das mercadorias; ou***

e) existam dúvidas sobre a autenticidade da certificação.

(...)

Artigo 16 - Retificação de Certificados de Origem

Caso sejam detectados erros de forma no Certificado de Origem, ou seja, erros que não afetem a qualificação de origem da mercadoria, a autoridade aduaneira conservará o Certificado de Origem original e notificará o importador, indicando os erros que tornam o Certificado de Origem inaceitável.

O importador deverá apresentar a retificação correspondente em um prazo máximo de trinta (30) dias corridos contados a partir da data de recebimento da notificação. Dita retificação deve ser realizada mediante nota, em exemplar original, que deve conter a emenda, a data e o número do certificado de origem, e estar assinada por uma pessoa autorizada para expedir certificados de origem da entidade certificadora. Se o importador não cumprir a apresentação da retificação correspondente no prazo estipulado, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá desconhecer o caráter originário da mercadoria e proceder-se-á à execução das garantias apresentadas ou à cobrança do valor dos tributos de importação, conforme o caso.

Nota-se desde logo que os erros formais nos certificados de origem não são capazes de afetar a qualificação da origem da mercadoria que, conforme a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes, é o elemento mais importante na determinação da fruição da preferência tarifária pela parte importadora.

Além disso, é de se notar que não houve, no caso concreto, qualquer providência da D. Fiscalização Federal no sentido de cumprir as determinações contidas no artigo 16 do Anexo V do ACE 58 e notificar a Impugnante para que esta pudesse providenciar a retificação dos certificados de origem.

13) O mero erro formal não pode se sobrepor à verdade material dos fatos ocorridos. Vale frisar mais uma vez que, na hipótese ora analisada, a verdade material é que o minério importado pela impugnante é originário do Peru, nos termos do artigo 3º, do anexo V, do ACE 58 e que ocorreu a expedição direta do minério do Peru ao Brasil, estando presentes os requisitos para a concessão da preferência tarifária em discussão.

14) A exigência fiscal ora combatida viola ainda dispositivos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comercio (GATT 1947) ao impor penalidade pecuniária sobre a Impugnante com base em meros erros formais nos certificados de origem. De acordo com o art. VIII do Anexo V do ACE 58 os Estados Partes não poderão impor (inclusive no tocante aos documentos a exibir, à documentação e à emissão de certificados) penalidades severas (como, por exemplo, a exigência de tributo em hipótese de concessão de preferência tarifária e multa) por ligeiras infrações (se existentes) à regulamentação ou ao processo aduaneiro.

15) Multa de mora: a impugnante atendeu a todos os requisitos necessários para a concessão da preferência tarifária a

garantida pelo ACE 58, restando indevida, portanto, a cobrança de multa de 20% sobre o valor do imposto incidente sobre a importação do minério.

16) Juros SELIC: a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

17) Por fim, a impugnante pleiteia seja integralmente acolhida a presente impugnação, para o fim de se reconhecer a improcedência da exigência fiscal ora impugnada (incluindo imposto, multa e juros de mora).

Os autos, então, foram remetidos a esta Delegacia para julgamento.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstra a ementa da decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/08/2006

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ACE 58. CERTIFICADO DE ORIGEM.DESQUALIFICAÇÃO.

Impõe-se a perda de preferência tarifária percentual pleiteada com base em acordo internacional firmado no âmbito do Mercosul quando verificado que o certificado de origem não espelha a operação comercial de aquisição da mercadoria importada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/08/2006

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Os juros moratórios, calculados com aplicação da taxa Selic, são devidos pelo não pagamento de tributos nos prazos previstos na legislação específica.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/10/2014, por força do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que estando omitida a data de recebimento no Aviso de Recebimento de fl. 142, contam-se quinze dias após a data da expedição da intimação, ocorrida em 13/10/2014, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 143/175, em 11/11/2014, fl. 143, no qual retrata basicamente os mesmos argumentos já aduzidos na peça impugnatória, que podem ser assim resumidos:

“Diante do exposto, a Recorrente está certa de haver demonstrado que as importações objeto da DI 06/0999950-2 observaram os requisitos para a concessão da preferência tarifária estabelecida pelo ACE 58 às suas importações (i.e. o Minério ser originário do Peru, expedição direta do Peru ao

Brasil), restando incontestável o seu direito ao tratamento tarifário preferencial na importação do referido Minério.

Nesse sentido, a exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros e multa nas referidas importações representa um evidente desrespeito ao artigo VIII do GATT e ao ACE 58 ao não considerar a verdade material (i.e. o cumprimento dos requisitos para a preferência tarifária) e se ater a erros formais passíveis de retificação por iniciativa da própria Fiscalização. Dessa forma, fere o artigo 5º, §2º, da CF/88 e também o artigo 98 do CTN, segundo o qual "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Ademais, a lavratura do Auto de Infração caracterizou evidente violação às normas descritas pelo art. 16, do anexo V, ao ACE 58 e artigo 15 da Resolução 252/99, bem como pelo art. 112 do CTN ao pretender a D. Autoridade Administrativa penalizar a Recorrente sem a devida instauração do procedimento indicado nos referidos artigos.

Em face de todo o exposto, a Recorrente tem como amplamente demonstrado que o V. Acórdão recorrido deve ser reformado, eis que a autuação lavrada carece de suporte técnico e legal. Ademais, e caso seja necessário, a Recorrente desde já protesta pela produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas, inclusive a realização das diligências e perícias necessárias para a comprovação dos fatos e direitos ora alegados.

Por fim, pleiteia seja integralmente acolhido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para o fim de se reconhecer a improcedência da presente autuação e das exigências fiscais ora impugnadas (incluindo imposto, multa e juros de mora), com o cancelamento dos supostos créditos fiscais, penalidades e acréscimos reclamados e o consequente arquivamento do processo administrativo.

Por fim, a recorrente pleiteia seja integralmente acolhido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para o fim de se reconhecer a improcedência da presente autuação e das exigências fiscais ora impugnadas (incluindo imposto, multa e juros de mora)."

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do objeto da ação judicial

Demonstram os autos que o Recorrente impetrou Mandado de Segurança n.º 2006.51.11.000807-8 na 1ª VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS, no entanto, pelo teor da Sentença de fls.134/139, constata-se que o objeto da Ação Mandamental era o imediato desembaraço das mercadorias em vista da interrupção do despacho aduaneiro das importações de minério de zinco sulfetado, através das Declarações de Importação n.ºs 66/0999950-2 e 06/1000058-0 registradas em 22/08/2006, como demonstram os excertos a seguir transcritos:

Por fim, consigne-se que não se apreciou neste writ o direito ou não da impetrante a usufruir do benefício fiscal contemplado no ACE 58. Apenas foi julgado o acerto da postura tomada pelos fiscais aduaneiros que exigiram documentos capazes de espelhar a origem dos bens importados. Como a mercadoria já foi liberada, diante do caráter satisfativo da liminar concedida poucos efeitos práticos advirão desta sentença. Restam ao fisco o direito de, após regular processo administrativo e eventual comprovação do não enquadramento da operação na situação de isenção, efetuar o lançamento fiscal das exações devidas em decorrência da importação em questão.

Do exposto, verifica-se que não há renúncia à instância administrativa, visto que não há concomitância de pedidos nas esferas administrativa e judicial.

Do pedido de produção de provas a posteriori

Protesta o impugnante pela posterior juntada de novos documentos e provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Em caráter preliminar, em se tratando de prova documental, deve esta ser apresentada juntamente com a peça impugnatória, conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Note-se que o § 4º do art. 16 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, permite ao impugnante apresentar provas documentais em outro momento processual, quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente ou, ainda, se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Conforme preceitua o § 5º do art. 16 do referido Decreto nº 70.235, de 1972 com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997 a juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência das condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Observe-se que até o momento não houve a solicitação de juntada de documentos ao processo com esteio no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acima consignado, assim, conquanto tenha protestado pela posterior juntada de documentos, até a presente data a impugnante não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios adicionais

nem apresentou qualquer petição demonstrando a ocorrência de alguma das hipóteses legais que autorizam a juntada posterior de prova documental.

Do pedido de perícia não formulado

Observe-se ainda que no caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, essas providências devem ser expressamente solicitadas na impugnação, sendo exigido ainda o atendimento dos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tais como os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, considerando-se não formulado o pedido de diligência ou perícia, quando desatendidas tais exigências, por força das disposições do § 1º do art. 16 do diploma legal em referência.

Assim, ao requerer a perícia feita também de forma genérica o recorrente não atendeu à disposição legal em comento, uma vez que sequer elaborou os quesitos referentes aos exames desejados. Outrossim, não apontou o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, motivos pelos quais considero NÃO FORMULADO o pedido de perícia.

MÉRITO

Preferência tarifária em função da origem da mercadoria

Da análise da peça recursal verifica-se que a matéria nuclear da presente lide cinge-se ao exame dos documentos que instruem a DI n.º 06/0999950-2 (fls. 21/24), registrada em 22/08/2006, notadamente quanto à participação do suposto operador na importação em destaque, à luz das regras do Acordo de Complementação Econômica n.º 58, doravante (ACE 58), visto que são incontroversos o trânsito direto da mercadoria e a Certificação emitida pelas autoridades do Estado Parte produtor.

Tendo em vista que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica, foi firmado pelos Estados Partes do MERCOSUL, e a República do Peru o (ACE 58), incorporado ao ordenamento jurídico interno através do Decreto n.º 5.651, de 2005.

Sendo o Brasil, país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, através da Resolução 78 do Comitê de Representantes – ALADI/CR/Resolução 78 (Decreto nº 98.874, de 24 de novembro de 1990), cuja REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM operou-se através do Acordo 91, penso ao Decreto nº 98.836, de 1990, que trata de sua execução em nível nacional.

Com efeito, a Resolução ALADI/CR/Resolução nº 252, de 4 de agosto de 1999 que engloba as Resoluções nºs 227, 232 e os Acordos nºs 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI, em seu art. 9º veio permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, nos seguintes termos:

“Nono. Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no

campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.”

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

58:

Nesses termos, dispõem os artigos a seguir transcritos do anexo V do ACE

Artigo 13 – Faturamento em país distinto ao da origem

Quando a mercadoria originária for faturada por um operador de uma Parte Signatária ou não do Acordo diferente ao da origem da mercadoria, no campo relativo a “Observações” do Certificado de Origem deverá indicar que a mercadoria será faturada por esse operador, indicando o nome, denominação ou razão social e domicílio de quem em definitivo faturar a operação no destino, assim como o número e a data da fatura comercial correspondente. (gn)

Na situação à que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador da Parte Signatária ou não do Acordo, distinta à de origem, o importador apresentará à administração alfandegária correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar o número e data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a importação.

Seção IV: Controle e Verificação

Artigo 15 - As autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora não poderão impedir os trâmites de importação e o despacho ou levantamento das mercadorias quando:

- a) o Certificado de Origem apresente erros formais;*
- b) existam discrepâncias na classificação tarifária das mercadorias;*

- c) existam dívidas sobre a expedição direta das mercadorias;*
- d) existam dívidas sobre a qualificação da origem das mercadorias; ou*
- d) existam dívidas sobre a autenticidade da certificação.*

Em tais situações, as autoridades aduaneiras, previamente ao despacho ou retirada da mercadoria, poderão exigir o cancelamento dos tributos correspondentes ou a constituição de uma garantia pelo valor equivalente dos mesmos, de acordo com legislação nacional da Parte Signatária importadora.

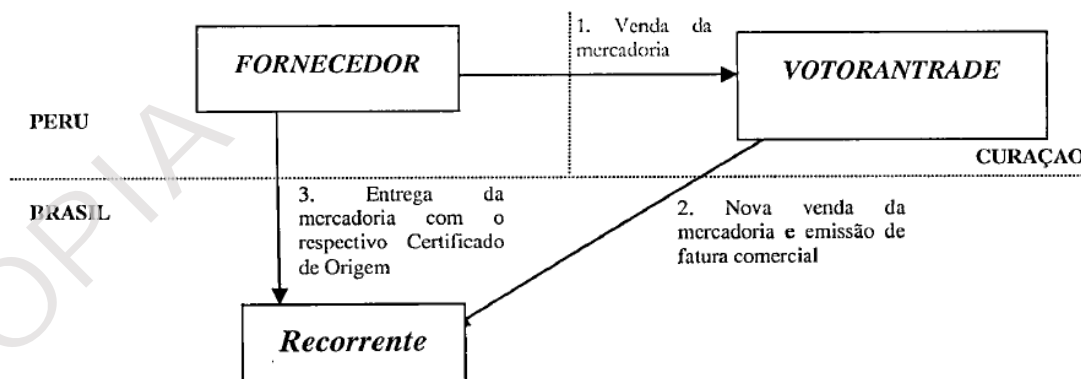
No entanto, não serão aceitos os certificados de origem incompletos, em formato distinto do estabelecido no presente Regime, aqueles não emitidos por funcionários habilitados ou quando a autoridade aduaneira formule observações distintas das indicadas nas letras a) a e) precedentes. Em tais casos, o importador deverá proceder ao pagamento dos gravames correspondentes a Partes não Signatárias do Acordo.

Artigo 16 - Retificação de Certificados de Origem

*Caso sejam detectados erros de forma no Certificado de Origem, ou seja, erros que não afetem a qualificação de origem da mercadoria, a autoridade aduaneira conservará o Certificado de Origem original e **notificará o importador**, indicando os erros que tornam o Certificado de Origem inaceitável. O importador deverá apresentar a retificação correspondente em um prazo máximo de trinta (30) dias corridos contados a partir da data de recebimento da notificação. Dita retificação deve ser realizada mediante nota, em exemplar original, que deve conter a emenda, a data e o número do certificado de origem, e estar assinada por uma pessoa autorizada para expedir certificados de origem da entidade certificadora. Se o importador não cumprir a apresentação da retificação correspondente no prazo estipulado, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá desconhecer o caráter originário da mercadoria e proceder-se-á à execução das garantias apresentadas ou à cobrança do valor dos tributos de importação, conforme o caso.(gn).*

Ante as normas citadas deduz-se que há amparo legal para a participação de um operador de **uma Parte Signatária ou não do Acordo, diferente ao da origem da mercadoria**, logo a questão não se prende à possibilidade de participação de um operador ainda que de uma **Parte não Signatária do Acordo** em importações da espécie dos autos, mas na verificação da compatibilidade dos documentos instrutórios da importação aos requisitos impostos na legislação quanto à operacionalização de um operador de país não signatário em importação com pleito de preferência tarifária.

É importante destacar a natureza da operação descrita pela Recorrente, na forma dos excertos a seguir:



Item 10 (fl.147) – no intuito de demonstrar a estrutura da operação triangular acima indicada, de fato ocorreram duas operações de venda e não apenas um, mas dois faturamentos distintos. Trata-se de uma operação em que o produtor/fornecedor fatura e vende para terceiro (Votorantrade), e este, por sua vez fatura e revende para a Recorrente. Ocorre que a exigência das Autoridades Aduaneiras era para a apresentação das faturas emitidas pelos produtores/fornecedores para a Recorrente, e de fato esses documentos não existem, pois não houve qualquer transação direta entre as referidas empresas.(gn)

*Item 13 (fls.148/149) - As empresas GLENCORE INTERNATIONAL, TRAFIGURA, MINERA HUALLANCA e BHL RESOURCES, que constam nos mencionados certificados de origem, são fornecedores do minério para a Votorantrade e **não emitem faturas diretas para a Recorrente**, e que possíveis erros formais que possam conter os Certificados de Origem (emitidos pela Câmara de Comércio de Lima) objeto de referida importação devem ser corrigidos de acordo com o procedimento previsto nos artigos 15 e 16 do Anexo V do ACE 58 sem que sejam impedidos os trâmites de importação e despacho da mercadoria.*

Analisa-se, portanto, o suporte documental instrutório da **DI n.º 06/0999950-2** (fls. 21/24), registrada em 22/08/2006, na qual **a importadora, VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. requer a redução tarifária de 100% do Imposto de Importação** com base no ACE 58, para a mercadoria, minério de zinco sulfetado blenda, faturas: 001-05181/001-05182/002-0002681/003-0000181/041-0001916 e 006-0000798, **tendo como exportador: VOTORANTRADE NV, País: Antilhas Holandesas.**

1 - Conhecimento n.º 2, de 07/08/2006, fl. 23, **porto de embarque:** Callao/Peru; porto de descarga: Itajaí/Brasil, veículo: navio Dong Chang Hai; minério de zinco: 5.007.120 KG. Remetente: VOTORANTRADE NV, Curacao, Netherlands Antilles; **Destinatário: Votorantim Metais Zinco S.A.**

2 - Invoices: 002-0002682, 01-05181/002-0002680/003-0000180/041- 0001915, TRBP 018665, TRBP 018666, 100191, 001-513 e 001-514: **emitente: VOTORANTRADE NV, Curacao, Netherlands Antilles** para Votorantim Metais Zinco S.A. Mercadoria: zinco concentrado.

3- Certificados de origem:

3.1 - n.º 41410 - fl. 27:

3.1.1 -Signatário da Declaração de Origem - Assina como Exportador/produtor a empresa AYS S.A.;

3.1.2 – Campo: OBSERVAÇÕES:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 15/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As mercadorias objeto destes certificados de origem, invoices n.ºs 01-0518CV001-05182/002-0002681/003-0000181/041-0001916, **serão faturadas de um terceiro país, Glencore International Ag., Switzerland;**

3.2 - n.º 41407 – fl. 30:

3.2.1 - Signatário da Declaração de Origem - Assina como Exportador/produtor a empresa Minera Los Quenuales S.A;

3.2.2 – Campo: OBSERVAÇÕES:

As mercadorias objeto destes certificados de origem, invoice n.º 006-0000798, **serão faturadas de um terceiro país, Glencore International Ag., Switzerland.**

Da análise do suporte documental em cotejo com a natureza da operação descrita pela Recorrente constata-se uma evidente contradição, haja vista que **todas as faturas que instruíram a DI foram emitidas pela empresa VOTORANTRADE, de Curaçao, Antilhas Holandesas, país não membro da ALADI** e identificada na referida DI como empresa exportadora, no entanto nos Certificados de Origem n.ºs: 41410, 41407, constata-se não haver qualquer indicação de que as mercadorias objeto da certificação de origem estariam sendo faturadas por esse interveniente, conforme prevê o art. 13 do anexo V do ACE 58, quando há [...*Faturamento em país distinto ao da origem*].

Conforme destacado pela Recorrente em sua peça recursal, há duas operações de venda e dois faturamentos, no entanto se há duas operações de venda, uma do exportador, no Peru para a Votorandrade, de Curaçao, Antilhas Holandesas, país não membro da ALADI e outra, desta para a Recorrente e conforme aduz em sua defesa, as empresas fornecedoras no Peru não emitem faturas diretas para a Recorrente, a situação fática dos autos além de não está retratada na documentação que instrui a importação em apreço tampouco encontra amparo nas disposições do ACE 58, cujos dispositivos que regem a espécie dos autos, notadamente o art. 13 do Anexo V do ACE deixam claro a forma de operacionalização de faturamento de uma mercadoria originária dos Estados Partes da ALADI por um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo, ou seja, há requisitos a serem cumpridos entre os quais [**“identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fatura a operação a destino”**].

Estando bem delineado o suporte normativo que rege a espécie dos autos e conhecido o suporte probatório que ampara a importação em lide, reputam-se pertinentes as informações solicitadas pela fiscalização ao importador, quanto às faturas indicadas nos certificados de origem nas duas situações fáticas acima demonstradas, haja vista que o vínculo necessário entre a fatura comercial que ampara a partida de mercadoria pactuada e o certificado de origem, centra-se na segurança jurídica visada pelo acordo junto às Partes signatárias, ao estabelecer uma redução tarifária em função da origem da mercadoria.

Assim, longe de se enquadrarem como meros erros formais, a divergência das informações consignadas nos documentos instrutórios da DI representa de fato em descumprimento ao requisito essencial para a participação de um operador de um terceiro país, não signatário do acordo quanto à importação de mercadoria amparada por regime de origem, seja no âmbito do Mercosul ou Aladi ou em acordos bilaterais entre blocos, uma vez que os certificados de origem trazem informações discrepantes com relação às faturas comerciais apresentadas e, por conseguinte, quanto **ao operador que fatura a operação a destino.**

Da interpretação das normas de regência, acima mencionadas, constata-se, em face do caráter bilateral dos acordos que objetivam tratamentos preferenciais entre os países integrantes da ALADI e do escopo de assegurar a sua eficácia, que a concessão de redução

tarifária reservada a esses países com base nos requisitos de origem, foi formulada justamente para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza poderiam, de modo ilegítimo, estender a terceiros países não signatários, o tratamento preferencial acordado exclusivamente entre os países membros.

Acrescente-se ainda que não se enquadrando a divergência verificada nos termos do ACE 58, como meros erros formais nos Certificados emitidos pela Câmara de Comércio de Lima), incabível a adoção do procedimento disposto no artigo 16 do Anexo V do ACE 58 que trata da retificação de Certificado de Origem, quando constatado erro de forma.

Ao caso em análise aplicam-se as disposições do § 2º do art.15 do Anexo V do ACE, [*No entanto, não serão aceitos os certificados de origem incompletos, em formato distinto do estabelecido no presente Regime, aqueles não emitidos por funcionários habilitados ou quando a autoridade aduaneira formule observações distintas das indicadas nas letras a) a e) precedentes. Em tais casos, o importador deverá proceder ao pagamento dos gravames correspondentes a Partes não Signatárias do Acordo.*].

Da Inaplicabilidade do artigo 112 do CTN

A interpretação benigna autorizada pelo art. 112 do CTN têm pressupostos de aplicabilidade, conforme dispõem seus incisos [Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida** quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.], os quais não se vislumbram no presente processo, inexistindo portanto dúvida quanto à autoria, natureza da penalidade/graduação ou às circunstâncias materiais do fato e suas consequências.

Da Multa Moratória

Em virtude da falta de recolhimento do imposto de importação, foi aplicada a multa de mora a multa de mora de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, vigente na data do fato gerador, e os juros de mora, por aplicação do entendimento da então Secretaria da Receita Federal, veiculado através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.

De acordo com o referido ato, **não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis**, bem assim a indicação indevida de destaque *ex*, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.**

Ocorrendo a hipótese acima mencionada, sobre o imposto devido em razão da falta de pagamento, exigido em ato de revisão aduaneira, devem incidir os encargos legais previstos na legislação de regência, no caso, a multa de mora de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, vigente na data do fato gerador, e os juros de mora.

No presente caso, tendo ocorrido a situação acima descrita e como não há nos autos relato que indique irregularidade na descrição da mercadoria, tampouco constam elementos que possam evidenciar dolo ou má fé por parte do importador, agiu com acerto a fiscalização ao aplicar as disposições interpretativas do ADI SRF nº 13/02.

Dos Juros de Mora

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."*

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifei).

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção do contribuinte ou o motivo do atraso.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme disciplina o parágrafo único do art. 142 do CTN, cumpre ao agente público, no caso em espécie, ao Auditor-Fiscal, desempenhá-la na forma e nas condições estabelecidas por lei. Nesse mister, foi aplicado aos débitos objeto da presente lide o percentual de juros de mora com escopo na legislação específica.

Acrescente-se que, for força das disposições do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode em sede de julgamento administrativo fiscal, afastar a aplicação da lei motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, assim a arguição de supostas ilegalidades ou inconstitucionalidades advindas da aplicação da taxa SELIC em função da Lei nº 9.065, de 1995, não serão objeto de análise por esta instância administrativa.

Aplica-se ainda à presente matéria a Súmula CARF nº 4 nos termos a seguir transcritos:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Processo nº 11684.000965/2007-51
Acórdão n.º **3302-002.937**

S3-C3T2
Fl. 206

CÓPIA